



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 9/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 06/2017

Assunto: Verifica a legalidade do projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar bem imóvel propriedade do Município

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E CERTIDÃO ATUALIZADA DA MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REGULARIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para alienação de bem imóvel de propriedade do Município.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04) e instruída com fotocópia da matrícula do bem e ofício da gerência executiva regional do donatário (fl. 05/06).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, no que tange à iniciativa, tem-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo para obtenção de autorização para alienar bem imóvel, conforme previsão do inciso VIII do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*Art. 62 Compete **privativamente ao Prefeito:***

I a VII – [omissis];

*VIII – **alienar bens imóveis** mediante **autorização prévia** e expressa da **Câmara**.*

5. Ao lado do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, encontra-se o outro vetor do regime jurídico-administrativo: o princípio da indisponibilidade do interesse público. Segundo esse princípio, os bens e interesses públicos não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador,

6. É o que prevê o artigo 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 17. A **alienação de bens** da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e **obedecerá às seguintes normas:***

*I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa para órgãos da administração direta** e entidades autárquicas e fundacionais, **e, para todos**, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta** nos seguintes casos:*

*a) **doação em pagamento;***

*b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; [grifei]*

7. Nesse sentido, também, o artigo 93, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "**(a) alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal**".[grifei]

8. Considerando os referidos dispositivos legais, denota-se que para a efetivação da doação exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa.

9. No caso em questão é dispensada a realização de licitação, pois o donatário é entidade da administração indireta da União.

10. O interesse público está evidenciado no próprio encargo estabelecido ao donatário.

11. Porém, faz-se necessária a avaliação do bem imóvel objeto da doação. Tal exigência legal visa estimar o valor para que se possa delimitar a repercussão patrimonial e financeira do bem em função do objetivo que a alienação visa atingir.

12. Necessária, também, a juntada de certidão (ou fotocópia) atualizada da matrícula do imóvel, pois a que consta dos autos (fl. 05) foi lavrada há mais de 4 anos. O Decreto Federal nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85, prevê no inciso IV do artigo 1º, o prazo de validade das certidões imobiliárias:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:

I a III – [omissis];

IV - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, **cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;**

13. No que pertine à técnica legislativa, sugere-se a elaboração de emenda(s) para melhor adequação do texto legal:

Redação original	Redação sugerida
Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel para INSS, e dá outras providências.	Autoriza doação de bem imóvel ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Justificativa: De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. De acordo com o Manual de Padronização de Atos Administrativos Normativos do Senado Federal, não se deve utilizar siglas e "(é) inútil a expressão '...e dá outras providências'"¹.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar para o INSS, um imóvel medindo 1.050m² (hum mil de cinquenta metros quadrados), constituído pelo lote 01A-01B, da quadra 87, zona 03, quadro urbano desta cidade, com matrícula sob no 27.732, livro no 2, folha no 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga - Pr.	Art. 1º O Município de Pitanga fica autorizado a doar para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o imóvel constituído pelo lote 01A-01B, da quadra 87, zona 03, do quadro urbano desta cidade, medindo 1.050m² (mil e cinquenta metros quadrados) e matriculado sob o número 27.732, na folha 1 do livro número 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga. Parágrafo único. O imóvel descrito no caput deste artigo está compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: I - ao Norte, medindo 30,00 metros, com rumo SO 88°30'00" NE, confronta com o lote número 01 remanescente da mesma quadra; II - ao Leste, medindo 35,00 metros, com rumo NO 01°30'00" SE, confronta com a rua Benjamin Constant; III - ao Sul, medindo 30,00 metros, com rumo NE 88°30'00" SO, confronta com a rua Henrique Michalak; IV - ao Oeste, medindo 35,00 metros, com



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



	rumo SE 01°30'00" NO, confronta com o lote 01, remanescente da mesma quadra.
Justificativa: Além da melhora da redação, sugere-se a inclusão da descrição total do bem objeto da doação, já que de acordo com o registro acostado aos autos, não se trata de imóvel edificado. A rigor, é o Município quem doa e não o Chefe do Poder Executivo.	

Redação original	Redação sugerida
Art 2º O imóvel doado e descrito no Art 1º se destina a construção da sede do INSS. Parágrafo único: O imóvel doado reverterá ao patrimônio público do Município, caso a obra não seja edificada no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei ou haja desvio de finalidade a que se destina.	Art. 2º O imóvel a ser doado destina-se exclusivamente para a construção da sede do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Parágrafo único. O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Município caso haja desvio de finalidade ou, no prazo de 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei, a obra não for edificada.
Justificativa: Sugestão de melhora na redação. A expressão "patrimônio público do Município" é redundante.	

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, em que pese inexistir vício de inconstitucionalidade a macular a proposição, ela ainda necessita ser regularizada e melhor instruída para que continue a tramitar, devendo ser providenciada a avaliação do bem imóvel e a certidão atualizada de sua matrícula.

15. As alterações redacionais podem ser realizadas por emenda, sendo prescindível a apresentação de substitutivo ao projeto.

16. Atento, ainda, que a manifestação desta Procuradoria no processo legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de abril de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador